

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA**

PAT : 20182700100035  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 540/18  
RECORRENTE : MODENA & SILVA LTDA – ME  
CAD/ICMS/RO : 4611080  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA  
RELATÓRIO : 016/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 1. VOTO

### 1.1. DOS AUTOS

Consta da peça inicial que o sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração fiscal digital no livro Registro de Entradas e/ou Saídas na forma estabelecida na legislação tributária, das Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas e de Saídas de mercadorias e serviços isentos ou não tributados ou já tributados descritas em prova eletrônica (CD ROM – tabela em anexo) no período de 28/07/2016 a 31/12/2016 em seus arquivos. Infringência aos artigos 30, incisos I e II; 311; 406-A, §3º, incisos I e II, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicada penalidade da alínea “d”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96.

Notificado da Decisão nº 2019.06.18.01.0148/UJ/TATE/SEFIN, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário (fls. 69/72).

No seu recurso reitera seu protesto pela nulidade por entender descumpridos dispositivos legais e regulamentares, com destaque o relato objetivo da infração, a juntada aos autos de tabela com a numeração dos documentos fiscais que se alegou não estar na EFD. Que a autoridade julgadora não levou em consideração a descrição confusa da infração em afronta ao inciso IV, artigo 100 da Lei 688/96. Que recebeu uma mídia gravada em formato que não permitiu a leitura e que viola o artigo 946 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, posto que instruído na forma escrita e não eletrônica, assim todo o conteúdo deveria ser escrito. Que provado o cerceamento ao direito de defesa requer a reforma da decisão singular e arquivamento do processo e deferida a pretensão de sustentação oral.

### 1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Recebido o PAT para emissão de relatório mediante a interposição de Recurso Voluntário. Análise.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu

TATE/SEFIN  
Fls. nº 39

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA**

artigo 75 e parágrafos.

Entendeu a autoridade julgadora singular que o auto de infração foi lavrado dentro do previsto nas normas regulamentares e as provas apresentadas em CD-ROM, cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo conforme termo às fls. 15/16.

Da legislação tributária citada por infringida, essa julgadora acresce o artigo 310 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, por entender complementar à matéria e sem risco de cercear o direito do sujeito passivo. Aplicação do artigo 108 da Lei 688/96.

*RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98*

*Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):*

*I – no Registro de Saídas (RS): [...]*

*II – no Registro de Entradas (RE): [...]*

*Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).*

*Art. 311. O livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, bem como da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 71).*

*Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

*[...]*

*§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)*

*I – Livro Registro de Entradas;*

*II – Livro Registro de Saídas;*

Em seu Recurso Voluntário o sujeito passivo aduz preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão de considerar confusa e sem objetividade a descrição da infração.

A descrição da infração, muito embora, trate de Entradas e Saídas, esse PAT alcança somente notas fiscais de entradas do período de 28/07/2016 a 31/12/2016. O texto da descrição da infração é o texto da própria infração e penalidade informadas na legislação tributária. Não vejo no que esse texto obsta à compreensão, afastada assim a nulidade suscitada, em especial porque a mídia CD ROM contém a informação dos números dos documentos fiscais tidos por não escriturados.

*Lei 688/96*

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA**

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Com o advento do SPED-EFD as provas em meio eletrônico foram regulamentadas junto ao fisco rondoniense através da IN 006/2012 e posteriormente pela RC nº 002/2017, da qual colocamos as partes que suportam as medidas fiscais adotadas neste PAT.

IN Nº 006/2012/GAB/CRE

*Disciplina a formalização das provas eletrônicas no PAT – Processo Administrativo Tributário decorrente de Auto de Infração*

[...]

*CONSIDERANDO a instituição progressiva e em caráter nacional de documentos fiscais eletrônicos e escrituração fiscal digital;*

*CONSIDERANDO a necessidade de que os procedimentos de fiscalização se amoldem à realidade de documentos fiscais assinados por certificação digital, que atesta sua autenticidade apenas no meio eletrônico;*

*CONSIDERANDO a necessidade de informatizar o Processo Administrativo Tributário decorrente de auto de infração, para incorporar o uso de documentos fiscais eletrônicos,*

**D E T E R M I N A**

*Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a formalização das provas eletrônicas no PAT – Processo Administrativo Tributário decorrente de Auto de Infração.*

*Art. 2º Ao Processo Administrativo Tributário podem ser juntadas quaisquer provas admitidas em Lei.*

*Art. 3º Provas eletrônicas são arquivos digitais e podem corresponder a:*

*I - documentos fiscais eletrônicos previstos na legislação tributária;*

*II – arquivos do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital;*

*III - outros arquivos digitais previstos na legislação;*

[...]

*V - documentos preparados pela fiscalização que contenham elementos que fundamentem a ação fiscal ou demonstrem a sua base de cálculo.*

*Art. 4º Os documentos elaborados pela fiscalização para demonstrar a base de cálculo ou fundamentar a ação fiscal devem estar gravadas em formato "PDF" – Portable Document Format ou formato planilha de cálculo ".XLS", podendo ser gerado por software livre e devem ser assinados por meio de certificado digital válido na raiz do ICP-Brasil.*

*§1º A assinatura por certificado digital pode ser substituída pela indicação dos códigos de autenticação – "hash code" dos arquivos digitais, na forma prevista no artigo 535-BL do RICMSRO, relacionados num documento de resumo da ação fiscal, assinado na forma indicada no "caput" deste artigo, onde também será indicada a base de cálculo do auto de infração.*

*§2º Quando se tratar de PAT iniciado em papel, enquanto for mantido este procedimento, alternativamente à assinatura por certificado digital do documento resumo da ação fiscal previsto no parágrafo 1º, este poderá ser impresso, assinado e dada ciência ao sujeito passivo. §3º Os arquivos digitais correspondentes aos documentos cuja existência eletrônica esteja prevista na legislação dispensam assinatura digital pela fiscalização.*

*Art. 5º A organização do arquivo eletrônico deve permitir a identificação do conteúdo dos campos e informações ali constantes, podendo-se utilizar legendas, e devendo-se observar a nomenclatura constante do regulamento do imposto.*

*Art. 6º As provas eletrônicas de que trata esta instrução normativa serão juntadas ao sistema do Processo Administrativo Tributário Eletrônico e disponibilizadas ao autuado por meio do Portal do Contribuinte, sendo cientificado o contribuinte automaticamente por meio do Domicílio Eletrônico Tributário.*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA**

*§1º Quando se tratar de PAT iniciado em papel, enquanto for mantido este procedimento, alternativamente ao procedimento indicado no "caput", as peças produzidas em formato digital serão gravadas em mídia ótica, CD ou DVD e juntadas ao processo, bem como entregues ao contribuinte, conforme modelo de termo de ciência e juntada constante do anexo único.*

*§2º Na superfície da mídia indicada no parágrafo 1º deste artigo será inscrito o número do PAT, bem como o número de ordem da mídia caso haja mais de uma.*

*[...]*

*§5º Todos os documentos digitais referenciados ou utilizados para fundamentar a ação fiscal devem atender ao disposto neste artigo.*

Assim afastado o argumento apresentado, em especial porque às fls. 15/16 consta o Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico que atende o modelo do Anexo Único da IN 006/2012, do qual o sujeito passivo tomou ciência e confirmou o recebimento de uma cópia da mídia. Não suficiente, consta dos autos, fl. 50 que o sujeito passivo obteve cópia deste PAT, o que inclui o Termo de Juntada e a mídia que o acompanha (fls. 15/17).

A informatização e as tecnologias vieram socorrer a ambas as partes de forma a evitar a impressão desnecessária de documentos que foram gerados e informados dentro de um sistema próprio, SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). A mídia eletrônica está às fls. 17 e, permanece disponível no PAT, tal qual os demais documentos conforme §4º do artigo 112 da Lei 688/96 (*§ 4º. Os documentos que derem origem e instruem a lavratura de auto de infração, tais como levantamentos, documentos fiscais, planilhas e outros, permanecerão anexados ao processo original, sendo por meio eletrônico ou não, acompanhando-o em seu trâmite*).

Esta julgadora não vislumbra a fragilidade do trabalho realizado pelo fisco, em contrário, as provas estão juntadas e contra provas não há argumentos.

O que, no entanto, precisa ser considerado é que a penalidade aplicada de 02 (duas) UPFs por documento fiscal por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias isentas/não tributados ou já tributados, para as situações em que essa penalidade ultrapasse o valor do próprio documento fiscal precisa ser readequada para a penalidade da alínea "a", do mesmo inciso X, artigo 77 da mesma Lei 688/96, que define multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação. Observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, isso tudo sem deixar de aplicar a Lei 688/96.

Essa julgadora entende que deve ser apurada a penalidade com base no valor da operação até o limite em que o valor obtido alcance o valor de duas UPFs, qual seja, aplicação da alínea "a", inciso X, artigo 77 para notas fiscais de entradas de mercadorias isentas/não tributados ou já tributados no valor de até R\$652,10, posto que sobre o qual o percentual de 20% se obtém o mesmo valor de duas UPFs, e para notas fiscais acima desse valor, a penalidade da alínea "d" do mesmo inciso e artigo.

TATE/SEFIN  
Fls. nº. 92

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA**

Assim fazendo uso do que dispõe o artigo 108 da Lei 688/96, recapitulo a penalidade de parte das notas fiscais e corrijo os cálculos do crédito tributário com manutenção da penalidade da alínea "d", inciso X, artigo 77 da Lei 688/96 para 08 documentos fiscais e para os demais documentos fiscais, 27, deve ser aplicada a penalidade da alínea "a", inciso X, da Lei 688/96, após atualização do valor total da operação (Lei 688/96, artigos 46 e 76), conforme abaixo calculado e demonstrado, elaborado a partir das informações contidas no CD ROM, na planilha Excel, que deve ser atualizado

**Planilha Notas Fiscais de Entradas 28/07/2016 a 31/12/2016-  
Extraída do CDROM**

Ide_nNF	T_vNF	Penalidade Lei 688/96 Art. 77, X, "d"	Penalidade Lei 688/98- Art. 77, X, "a"
11447	23300,00	2	
117406	6663,54	2	
93624	5400,00	2	
249926	4669,66	2	
142358	2500,00	2	
93529	1589,00	2	
142359	950,00	2	
126	900,00	2	
201	579,98		579,98
136369	215,00		215,00
9043	210,00		210,00
82773	200,00		200,00
2245	135,00		135,00
2242	130,00		130,00
82720	126,00		126,00
9526	115,82		115,82
1716	100,00		100,00
10213	99,00		99,00
82328	93,00		93,00
82359	93,00		93,00
82407	93,00		93,00
828	69,00		69,00
3576	65,00		65,00
82512	62,60		62,60
5746	61,90		61,90
82718	60,24		60,24
136353	59,90		59,90
82439	58,48		58,48
30172	58,00		58,00
93632	40,00		40,00
182134	27,23		27,23
180983	16,69		16,69
85095	13,39		13,39
180901	9,17		9,17
182560	7,29		7,29
TOTAL DE UPF PARA NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS		16	
TOTAL DOS VALORES DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS ABAIXO DE R\$652,10			2798,69

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA**

TATE/SEFIN  
Fls nº 835

**Demonstrativo do Crédito Tributário Parcial Procedente**

08 documentos fiscais x 2 UPFs x R\$65,21	R\$1.043,36
27 documentos fiscais: BC: 2.798,69 x 1,067441 x 20%	R\$ 597,48
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>R\$1.640,84</b>

*UPF 2018:R\$65,21 / UPF 2016:R\$61,09 = 1,067441 (Índice de atualização monetária)*

*\*Valor da Operação x Índice de atualização monetária x percentual da multa*

Diante das considerações feitas e de tudo o que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão singular de procedência para parcial procedência e declarar devido o crédito tributário no valor de R\$1.640,84 (hum mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO** : N. 20182700100035  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 540/18  
**RECORRENTE** : MODENA & SILVA LTDA – ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATORA** : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

**RELATÓRIO** : Nº 016/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº. 399/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA – MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar no exercício 2016, 35 (trinta e cinco) notas fiscais de aquisição de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Contudo, considerando que para 27 (vinte e sete) documentos fiscais a penalidade de 02 UPS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77, da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 08 (oito), deve ser mantida a penalidade proposta de 02 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X, do artigo 77, da mesma Lei, em razão do princípio da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade. Recapitulação com amparo no artigo 108, da Lei 688/96. Reformada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto, para dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão de primeira instância de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**  
**FATOR GERADOR EM 05/02/2018: R\$ 4.564,70**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE**  
**\*R\$1.640,84**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2021.